



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13502.902076/2016-38
RESOLUÇÃO	3102-000.682 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestamento até o deslinde dos processos 13502.902074/2016-49 e processo nº 13502.902076/2016-38. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3102-000.679, de 17 de junho de 2026, prolatada no julgamento do processo 13502.720745/2017-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, consideram-se insumos passíveis de creditamento as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, além dos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

REINTEGRA. CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. REGRAS DE INCLUSÃO E DE EXCLUSÃO APLICÁVEIS AO LONGO DO TEMPO.

O valor dos créditos apurados no âmbito do Reintegra constitui receita da pessoa jurídica (Solução de Consulta Cosit nº 240, de 2014) que, em regra, deve ser incluída na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

No regime de apuração não cumulativa, o valor dos créditos apurados no âmbito do Reintegra:

a) até 18 de julho de 2013, integrou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, dada a inexistência de norma excludente de base de cálculo;

b) a partir de 19 de julho de 2013, não mais integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, dada a exclusão de base de cálculo promovida pelo art. 13 da Lei nº 12.844, de 2013 (que incluiu o § 12º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011), pelo § 5º do art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 2014, e pelo § 6º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

Inexiste dispositivo legal que estabeleça o prazo de 5 (cinco) anos para o que a Fazenda Nacional verifique os atributos da certeza e da liquidez, necessários ao reconhecimento de todo e qualquer direito creditório utilizados em procedimentos de compensação. Por conseguinte, em processos dessa natureza não há que se falar em aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 150, § 4º, CTN. Relevante evidenciar, ademais, que em se tratando de processo versando sobre a compensação tributária, o único prazo de 5 (cinco) anos aplicável ao caso considerado é aquele previsto pelo § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, concernente ao instituto jurídico da homologação tácita.

Em seu Recurso Voluntário solicita que seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão recorrido para que seja reconhecido na integralidade o crédito da Recorrente.

O presente processo foi submetido a julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção (3402), em sessão

realizada no dia 23 de novembro de 2021, que resolveu por unanimidade converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 3402-003.320, com a seguinte determinação:

(i) Analise e enfrente a documentação e as informações apresentadas nos presentes autos pela Recorrente quanto ao conceito de insumo, identificando se as glosas dos créditos cabem ser mantidas ou revistas com fulcro no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018, na Nota Técnica PGFN nº 63/2018 e no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170. Neste item, cabem ser analisados todos os itens sustentados pela empresa em seu Recurso que se enquadrariam no conceito de insumo, quais sejam (i.1) quanto aos créditos tomados de bens utilizados como insumos: Vapor 42 kg/cm2 Demanda, Água Desmineralizada e Água Clarificada (Demanda), Pallet de Madeira/Capa de Pallet/Chapa de Papelão para Pallet, Água Potável, Lacre de Segurança para Carretas, Hipoclorito de Sódio, Produtos da KURITA, Ácido Sulfúrico (H2SO4) e Hidróxido de Sódio (NaOH); (i.2) quanto às despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica (Energia Elétrica 13,8 KV Demanda e Encargos pelo uso do sistema de transmissão de Energia Elétrica); e (i.3) quanto às despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (Serviços de Palletização de Pallets, Serviços Portuários – Horas Paradas de Veículo, Serviços em Isotâncas – IBCs - Serviços de Manutenção em Tanques e em IBC's OCTO e REOS). Na hipótese da fiscalização proceder com a revisão de alguma glosa, passando a admitir a validade do crédito, importante que identifique de forma clara quais foram os reflexos em cada trimestre calendário analisado e para os períodos subsequentes, considerando a reapuração do valor de crédito cabível.

(ii) Analise e enfrente o “Relatório de Descrição das Modernizações e Investimentos” apresentado pela empresa nos presentes autos, juntamente com as alegações trazidas no Recurso Voluntário que explicam que a planilha apresentada em sede de fiscalização demonstraria que os bens do ativo imobilizado estariam vinculados à produção. Importante que a fiscalização se manifeste conclusivamente quanto a possibilidade da planilha apresentada em sede de fiscalização conseguir demonstrar (considerando as explicações e novos documentos apresentados pela empresa nos presentes autos) que os bens do ativo imobilizado são utilizados na produção, identificando, se necessário, a eventual revisão do TVF.

(iii) Identifique quais os processos de crédito que se relacionam aos Mandados de Procedimento Fiscal relacionados no TVF (dentre os quais aqueles identificados por esta relatora de n.º 05.1.04.00-2014-00113-3, 05.1.07.00-2015-00014-0 e 05.1.07.00-2015-00015-9, sem prejuízo de outros que possam ser eventualmente identificados pela fiscalização nesta diligência), com as correspondentes contribuições a que se referem e os períodos de apuração correlatos, especificando o status atual de julgamento desses processos (identificando eventuais provimentos à defesa do contribuinte e os reflexos no presente processo).

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

O relatório de diligência fiscal foi anexado ao processo e retornou para julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Nulidade

Por se tratar de questão de ordem pública, verifico de ofício a nulidade da Decisão de Primeira Instância, por ter julgado matéria estranha ao objeto deste processo, e motivado a sua decisão de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade com base em imputações realizadas em outros processos e referentes a períodos de apuração diferente do que trata o presente processo.

A conduta da DRJ implicou em cerceamento do direito de defesa da Recorrente que abordou em seu Recurso Voluntário os mesmos fatos estranhos ao presente processo.

Como já bem explicado no relatório deste voto, o presente processo trata do PER nº 32639.98536.220113.1.1.08-8742, referente ao 4º Trimestre/2012, que foi homologado apenas parcialmente porque para a apuração das contribuições sociais referentes a este período de apuração foram utilizados saldos credores acumulados de períodos anteriores, os quais foram revertidos em procedimentos de análise referentes aos PER nº 15279.99574.250712.1.1.08-0015 e nº 09536.83660.231012.1.1.08-8706, relativos aos 2º e 3º Trimestres/2012, respectivamente.

A análise dos trimestres precedentes, acima referidos, resultou na utilização de todos os créditos acumulados em períodos anteriores, e ainda em cobrança de valor devido a pagar em razão de que os créditos apurados nestes períodos de apuração, somados aos saldos de períodos anteriores, não foram suficientes para cobrir os débitos destes mesmos períodos. A referida análise glosou diversos créditos utilizados pela Recorrente, nos 2º e 3º Trimestre de 2012, sobre os seguintes temas:

- a) Conceito de Insumo;
- b) Despesas de armazenagem e fretes nas operações de vendas;
- c) Serviços de manutenção de tanques;
- d) Encargos de depreciação do ativo imobilizado.

Além destas glosas a Autoridade Tributária ainda considerou receitas tributáveis créditos tributários apurados pela sistemática do REINTEGRA, que não haviam sido oferecidos à tributação anteriormente pela Recorrente.

Ora, todas estas glosas e novas receitas tributáveis estão sendo discutidas nos processos nº 13502.902074/2016-49 e 13502.902076/2016-38, cujo único vínculo com os fatos discutidos neste processo decorre da anulação dos créditos de períodos anteriores utilizados na apuração do PIS referente ao 4º Trimestre/2012, o que resultou numa homologação apenas parcial do PER relativo a este último trimestre do ano de 2012.

Ambos os processos estão aguardando sorteio e distribuição neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

No presente processo, a Autoridade Tributária fez qualquer imputação ou trouxe provas a respeito de nenhum dos temas relacionados acima, apenas considerou os efeitos dos outros processos sobre o saldo de créditos acumulados de períodos anteriores, aproveitado pela Recorrente no 4º Trimestre/2012. Não caberia a discussão destes pontos no presente processo.

Sendo assim, entendo que aplica-se o inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e afasto a possibilidade de aplicação do § 3º deste mesmo artigo.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, considero nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, nulo o Julgamento de Primeira Instância, promulgado através do Acórdão nº 08-43.277, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/DRJFOR, e devolvo os autos a Autoridade Julgadora de Primeira Instância para que proceda a novo julgamento de forma a prevenir a supressão de instância.

Mérito

Não há base no presente processo para apreciação do Recurso Voluntário pois os fatos abordados no Julgamento de Primeira Instância e no próprio Recurso Voluntário são todos discutidos em outros processos.

O processo de nº 13502.902076/2016-38 está indevidamente compondo o lote de repetitivos deste processo e deve ser extraído do referido lote para ser submetido a julgamento.

Por entender que o presente processo é vinculado aos processos nº 13502.902074/2016-49 e 13502.902076/2016-38 por decorrência, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 47, da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência e seja sobrestado na Primeira Câmara, da Terceira Seção deste CARF, pelo tempo necessário ao deslinde do julgamento dos processos 13502.902074/2016-49 e 13502.902076/2016-38.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestamento até o deslinde dos processos 13502.902074/2016-49 e processo nº 13502.902076/2016-38.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator